



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000193/2025  
**Processo:** 10772-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 230/2025.**

**EMENTA: "Garante aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Município de Juiz de Fora".**

**AUTORIA: Roberta Lopes.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 193/2025, que: "Garante aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Município de Juiz de Fora".

O Projeto visa assegurar aos pais e responsáveis o direito de proibir a participação de seus filhos e tutelados em "atividades pedagógicas de gênero", definidas como aquelas que abordam temas como identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e disforia de gênero. O projeto impõe às instituições de ensino o dever de informar previamente sobre tais atividades e exige manifestação expressa de concordância ou discordância dos pais por escrito. Estabelece, ainda, a responsabilidade das instituições em cumprir a vontade dos pais e prevê penalidades em caso de descumprimento, que variam de advertência a cassação da autorização de funcionamento.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, a Lei nº 9.394/1996

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P282387



(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) é a norma geral que rege a educação brasileira.

Aos Municípios, conforme o art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No âmbito da educação, o art. 11 da LDB especifica as incumbências dos Municípios, como organizar e manter seus sistemas de ensino, prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, §2º, CF/88), baixar normas complementares para seus sistemas de ensino e integrar-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

O Projeto de Lei em análise, ao pretender regular o conteúdo pedagógico e as metodologias de ensino nas escolas públicas e privadas de Juiz de Fora, interferindo diretamente no currículo ao permitir o veto parental a "atividades pedagógicas de gênero", exorbita a competência suplementar municipal. A definição do que pode ou não ser ensinado, bem como a abordagem de temas transversais como gênero, sexualidade, diversidade e direitos humanos, insere-se no campo das diretrizes e bases da educação, cuja competência é da União.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que proíbem ou restringem a abordagem de temas relacionados a gênero e orientação sexual nas escolas, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Nesse sentido, destacam-se as decisões proferidas em diversas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), como:

1) ADPF 462 (Blumenau/SC): O STF declarou inconstitucional norma municipal que proibia expressões relativas a identidade, ideologia ou orientação de gênero nos currículos escolares da rede pública. Entendeu-se que tal proibição invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF/88). (Fonte: Informativo STF nº 980; Notícias STF)

2) ADPF 526 (Foz do Iguaçu/PR): O STF julgou inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica do Município que vedava a abordagem de temáticas de gênero nas escolas municipais, reiterando a incompetência municipal para legislar sobre currículos, conteúdos programáticos e metodologias de ensino. (Fonte: Informativo STF nº 980; Notícias STF)

A jurisprudência do STF, como nos casos da ADPF 462 e ADPF 526, também tem ressaltado que leis dessa natureza violam o direito à educação, o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, o princípio da igualdade de gênero, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei apresenta Inconstitucionalidade Formal por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Inconstitucionalidade Material por violar princípios constitucionais basilares, como o direito à educação com base na liberdade de aprender e ensinar e no pluralismo de ideias (arts. 205 e 206 da CF/88).**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P282387



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/06/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

